

PT/AHPGR/PGR/05/04/07/049

Parecer sobre como deve ser aplicada a portaria do Ministério da Marinha de 17 de Julho de 1850 no crime imputado ao major da 4.^a seção Custódio José António Teixeira, por de tráfico de escravos.

Nº 312

"[Parecer] em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 17 de Julho de 1850 sobre o crime de escravatura imputado ao Major da 4.^a Secção Custodio José António Teixeira."

Não tenho por conforme á Lei a doutrina do Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar proferido no processo adjunto que pronunciou incompetente o foro militar para o julgamento do crime do trafico da escravatura por que pronunciado o Major da 4.^a Secção do Exército de Portugal Custodio José Antonio Teixeira como Governador de Quilimane e Rios de Sena na Provincia de Moçambique. Segundo a regra geral mui clara e positivamente determinada nos §§ 23 e 18 do Alvará de 21 de outubro 1763 a jurisdicção Militar é a única privativa, competente e exclusiva de qualquer outra ainda privilegiada, por o julgamento de todos os crimes prohibidos pelas Leis Militares ou Civis que forem commettidos pelos individuos da Milicia quando della não estiverem expressamente exceptuados por alguma Lei, não valendo por se julgar constituida a excepção, argumentos de identidade de rasão de casos semelhantes ou omissos que todos foram reprovados no § 18 do citado Alvará. Posto que esta Lei eximisse expressamente alguns crimes civis do foro Militar, e outros o fossem por Leis

posteriores, todavia o Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816 no artigo 30 firmou novamente a generalidade do Juizo Militar por todos os crimes civis com a única excepção dos de Lesa Magestade de 1.^a cabeça. Não há nenhuma Lei que exceptue do foro militar o crime de trafico de escravatura quando perpetrado por Militares donde se segue que a jurisdição Militar é a única competente na conformidade das Leis para o seu julgamento. O Decreto de 10 de Dezembro de 1836 artigo 22 declarando os Juizes de Direito das Comarcas competentes para conhecer d'este crime com appelação para o Tribunal Comarcal de 2.^a Instancia referir-se aos casos mais ordinarios e frequentes de não pertencerem os reos á Classe Militar; mas não exceptuou expressamente este crime de foro Militar e sem esta excepção expressa prevalece a jurisdição Militar nos termos das Leis.

Este Decreto a meu juizo, não constituiu nenhum Juizo privilegiado de causa senão na 2.^a Instancia designando o Tribunal Comarcal para apelação, este privilegio porem ja hoje cessou pelo artigo 7 de Decreto de 14 de Setembro de 1844 a artigo 5 de Decreto de 1 de Setembro de 1846, que substituiu aquelle Tribunal pela Relação do Districto, estando somente este crime exempto do Tribunal extraordinario das Juntas de Justiça Criminal das Provincias do Ultramar, e sujeito ás Justiças Ordinarias. Mas ainda que houvera hoje Juizo privilegiado de causa por este crime, não podia prevalecer contra a jurisdição Militar como se manifesta do Assento da Extincta Casa da Suplicação de 10 de Dezembro de 1825 em que se reconheceu que o foro Militar preferia o Juizo privilegiado das falsidades. Posteriormente áquelle Decreto de 10 de Dezembro de 1836 foi promulgada a Lei de 5 de Outubro de 1837 que atribuiu á competencia do foro Militar todos os crimes cuja pena directa ou indirectamente importasse a perda da Patente, ora a penalidade de degredo por 5 anos para um Presidio interior d'Africa comminada no artigo 19 do citado Decreto de 10 de Dezembro 1836 aos Governadores conniventes no trafico da escravatura, produz a baixa do serviço Militar nos termos do Alvara de 23 de Abril 1790, e por mais este titulo a Justiça Militar era a única que tinha jurisdição para o conhecimento do crime imputado a este official do Exercito. Parece-me por tanto menos ajustada com a Lei a disposição do Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar constante do processo adjunto. Como porem pelas Leis não cabe nenhum recurso d'este Accordão, que assim passou em julgado, mas compete ao Governo de Sua Magestade conhecer de seu merecimento e denegar-lhe execução á conta de suas illegalidades, ante é ás proprias Justiças Civis que cumpre firmar a sua jurisdição e pronunciar a sua competencia ou incompetencia, como

entenderam de Direito. O Ministerio Publico porem incumbido pela Lei de defender a ordem legal das jurisdições que é o Direito Publico para que se não confundam com grave detimento da Sociedade e não deve propugnar por uma que se mostra desconforme com a Lei, e é claro que pela mesma parte não posso aconselhar a Vossa Magestade que mande sustentar por esta Magistratura uma jurisdicção que tenho por contraria á Lei, e entendo que ao Ministerio Publico nesta causa incumbe oferecer a competente excepção de incompetencia fundada na doutrina exposta, e para fazer triumphar, interpoz todos os recursos competentes inclusive o de revista, na conformidade das Leis e do artigo 5 do Decreto de 1 de Setembro 1846 das sentenças que pronunciarem a competencia civil criminal, afim de não consentir na nullidade das sentenças proferidas sem jurisdição pelas Justiças Civis nesta causa na forma do § 3 do citado Alvará de 21 de Outubro 1763 e nestes termos penso que o processo adjunto deve, em execução do Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar ser enviado ao Juizo de Direito da Comarca de Moçambique afim de que instaurado nella a respectiva accusação, o Juiz de Direito pronuncie sobre a sua competencia para o julgamento, como entender de Direito, expedindo-se as competentes ordens ao Ministerio Publico assim na 1.^a Instancia como na Relação de Goa para proceder pela fórmula que fica indicada. É este o seguimento legal do processo que a meu juizo não promette efficaz resultado. Pode ser que esteja constituido em erro, mas duvido muito que nos Tribunais Civis deixa de ser reconhecida a incompetencia das Justiças Civis para a decisão desta causa criminal. Haverá por tanto conflicto negativo entre os Tribunaes Civis e Militares que produzirá a denegação de justiça e a impunidade do crime. Na Novissima Reforma Judiciaria não há nenhum meio estabelecido para a decisão dos conflictos entre as Justiças Militares e Civis Criminaes antes no artigo 7.^º da Lei de 19 de Dezembro 1833 os Tribunaes Militares estam exemptos de toda a subordinação ao Supremo Tribunal de Justiça Civil ainda nos casos de incompetencia. Levantado por tanto aquelle conflicto, como é mui provavel resultará delle verdadeira denegação de Justiça, havendo reos pronunciados sem Juizes para o julgamento, e este mal é um dos maiores que pode ocorrer na Sociedade, contrariando o fim principal por que ella foi constituída. Para prevenir por tão graves consequencias prejudiciaes á recta administração da Justiça, julgo absoluta e urgentemente necessaria a intervenção da Lei para firmar a competencia da Autoridade que ha-de conhecer e resolver os conflictos de jurisdição positivos ou negativos que se levantarem entre os Tribunaes Militares e Civis Criminaes e definir o modo

de proceder a este acto, sem esta medida parece-me muito provavel a quase certo que o crime d'este reo fique impune. Como não tenho por exacta a Jurisprudencia do Supremo Conselho de Guerra neste ponto, como della ainda estabelecido o recurso legal para a decisão dos conflictos, ham de resultar no futuro graves inconvenientes á prompta punição do crime pela demora no levantamento do conflicto e sua decisão, tambem julgo mui conveniente que por Lei se declare não exempto este crime de foro Militar o reo do processo adjunto está pronunciado a prisão no Juizo de Direito da Comarca de Moçambique pelo crime de connivencia no trafico de escravatura de que ainda não foi absolvido e pelo qual vai agora ser instaurada a acusação a que tem de responder naquelle Comarca, e assim entendo que deve ser preso e remettido com o processo pelo referido Juizo. Algumas sentenças do summario da querella imputam ao reo como Governador de Quilimane outros abusos de exportação de marfim para contrabando a da apropriação de parte do espolio de certo finado que se achava em deposito. Estes factos criminosos quando verdadeiros devem ser competentemente processados, se ainda não estam prescriptos nos termos das Leis e cumpre proceder ás investigações necessarias para verificar a sua existencia. Nestes termos entendo que se deve ordenar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique que faça proceder pelo respectivo Agente do Ministerio Publico as averiguações necessarias em Juizo para colligir as provas da existencia daquelles crimes, se ainda não estam prescriptos na conformidade das Leis, e apparecendo sufficientes para constituir o corpo de delicto faça igualmente promover pelo respectivo Magistrado a formação do processo na conformidade das Leis enviando no caso de pronuncia obrigatoria ao foro Militar competente. Por ultimo em confirmação da doutrina exposta ponho na presença de Vossa Magestade a certidão adjunta do Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1848 pelo qual foram annuladas as sentenças proferidas no Juizo Civil pelo crime de trafico de escravatura contra os reo Francisco dos Santos Soldado do Batalhão de Infantaria n.º 17, hoje n.º 1 e se mandaram remetter as culpas ao foro Militar d'onde se manifesta a contradicção dos Tribunaes Civis e Militares neste ponto e a necessidade urgente das medidas que ficam indicadas para remover. É quanto se me offerece dizer sobre este objecto, Vossa Magestade porem Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 24 de Julho de 1850.

O Procurador Geral da Coroa José de Cupertino Aguiar Ottolini.

Para aceder ao documento clique [aqui](#)